



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006418-49.2017.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, é apelada DANIELA SILVA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35090 (JV)

APELAÇÃO nº 0006418-49.2017.8.26.0198

COMARCA: FRANCO DA ROCHA

APELANTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA

APELADA: DANIELA SILVA DE LIMA

MM. Juiz de 1ª Instância: Raul Márcio Siqueira Júnior

RETRATAÇÃO – APELAÇÃO – Servidora pública do Município de Franco da Rocha admitida em caráter temporário com base na Lei nº 766/2010. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, tão somente para condenar o réu a pagar à autora os valores referentes aos benefícios trabalhistas e funcionais até cinco meses após o parto.

1. Pretensão ao recebimento de verbas de natureza trabalhista referentes ao período de estabilidade provisória, eis que demitida quando gestante, além de indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, tão somente para condenar o réu a pagar à autora os valores referentes aos benefícios trabalhistas e funcionais até cinco meses após o parto. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Município de Franco da Rocha tão somente no tocante à ausência de condenação em honorários advocatícios e reformou em parte a sentença.

2. Autos devolvidos à Turma Julgadora para o exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, diante da tese firmada no julgamento do tema repetitivo nº 542, do C.STF, nos seguintes termos: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado"

3. Acórdão que afastou a estabilidade provisória da autora, diante da ausência do vínculo laboral com o ente requerido. Necessária a adequação do aresto neste aspecto por força do quanto determinado no Tema nº 542/STF, tendo em vista o direito da demandante à estabilidade provisória, considerando que fora demitida quando se encontrava no 4º mês de gestação. Indenização devida que deve corresponder aos valores em que a autora receberia à época em que fora dispensada até cinco meses após o parto.

4. Consectários legais. Adoção do IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação até

08.12.2021, quando, então, passará a incidir a Taxa SELIC, por força do disposto na Emenda Constitucional nº 113/2021.

5. Sentença de parcial procedência mantida, com observação. Recurso do Município de Franco da Rocha parcialmente provido. Acórdão retratado em parte.

I — RELATÓRIO

Cuida-se de ~~reanálise do v. acórdão de fls. 129/139~~ para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão colegiada, nos termos do **artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015**, em virtude do julgamento do **RE nº 842.844/SC (Tema nº 542, C.STJ)**, no qual fora firmada a seguinte tese: *"A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado"*. A hipótese em tela retrata, em síntese, que a autora foi contratada em 20.01.2024 pelo **MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA, em caráter temporário** (oito meses), para exercer as funções de serviços gerais como bolsista pelo **"Programa Emergencial de Auxílio Desemprego"**, criado pela Lei nº 766/2010, também denominado "Frente de Trabalho" (**fls.22/25**), tendo sido dispensada em 15.01.2016 quando estava grávida, sem ter recebido qualquer verba rescisória, porquanto contratada na qualidade de servidora temporária. Por essa razão, ingressou com a presente Reclamação Trabalhista, pretendendo o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como o pagamento das verbas que deixou de receber, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, além de indenização por danos morais no valor de R\$9.370,00. A r.sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, tão somente para condenar o réu a pagar à autora os valores referentes aos benefícios trabalhistas e funcionais até cinco meses após o parto, corrigidas monetariamente pelo índice IPCA desde o vencimento de cada parcela, conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de repercussão geral, nos autos do RE 870.947/SE. Sobre as parcelas incidirá juros no importe de 0,5% ao mês, cujo termo inicial será da citação e rejeitar o pedido de indenização por danos morais. A sentença consignou que os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária desde o vencimento e juros de mora desde a citação pela Lei 11.960/09 e, em consequência, o processo foi julgado extinto com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Em seguida, o **MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA** apresentou embargos de declaração (**fls.**

104/106), que foram rejeitados por meio da decisão de **fls. 108/109**. Apresentado recurso de apelação por parte do ente público (**fls. 111/121**), por meio do v.acórdão de **fls. 129/139**, objeto da reanálise em tela, foi dado parcial provimento ao recurso do apelante, para reformar a sentença com relação à omissão relativa à condenação em honorários advocatícios. Interposto Recurso Extraordinário (**fls. 142/156**), sobreveio decisão de **fl. 159** foi determinado o sobrestamento do feito, até pronunciamento da Suprema Corte, com relação ao Tema nº 542. Posteriormente, em virtude do julgamento do mérito do RE nº 842.844/SC (Tema nº 542/STF), os autos foram devolvidos à Turma Julgadora para que o órgão colegiado realize o juízo de conformidade (**decisão de fl.161**). É a síntese do necessário.

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Pelo meu voto, promovo a parcial retratação do v. acórdão de fls.129/139 para manter a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, com observação, veiculados por DANIELA SILVA DE LIMA.

2. Nesse sentido, sobre o tema controvertido no caso o C. STF assim firmou seu entendimento quando do julgamento do RE nº 842.844/SC, Tema nº 542/STF, DJE de 06.12.2023:

"A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado".

3. A respeito do pedido de estabilidade provisória, o acórdão em análise, no item 04 de fls. 134/135 afastou a referida pretensão, ante a

ausência de vínculo laboral com o ente requerido, tendo em vista a autora era apenas bolsista do **"Programa Emergencial de Auxílio Desemprego"**, também denominado **"Frente de Trabalho"** do Município de Franco da Rocha, sendo que tal contratação veio ancorada na Lei Municipal nº 766/2010. Logo, constata-se que o v.acórdão deve ser adequado, somente com relação ao afastamento da estabilidade provisória que não foi concedida à demandante, nos termos do quanto decidido no Tema nº 542/STF.

4. Assim, uma vez definido pelo STF que a trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável ao contrato de trabalho, inclusive, aquelas contratadas por tempo determinado, o caso era de manutenção da r.sentença, tendo em vista que a autora ingressou no referido programa para trabalhar como serviços gerais aos 20.01.2014 **(fl.22)**, tendo sido dispensada aos 15.01.2016 e deu à luz a seu filho aos 22.06.2016 **(fls.90/91)**, o que comprova que fora a autora dispensada quando se encontrava no 4º mês de gestação, estando, portanto, amparada pela estabilidade provisória até cinco meses após o parto.

5. Diante desse cenário, de rigor a adequação do acórdão de fls. 129/139 tão somente com relação a este aspecto, para manter a r.sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenar o requerido a pagar à autora os valores referentes aos 'benefícios funcionais' e não trabalhistas que receberia desde a dispensa sem justa causa até cinco meses após o parto de seu filho que ocorreu aos 22.06.2016 **(fls. 90/91)**, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela (Tema nº 810/STF) e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação até 08.12.2021, observando-se que, a partir de então passa a incidir a Taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 que já engloba os juros e correção monetária.

6. No mais, permanece tal como lançado o acórdão, por força da sucumbência em maior parte experimentada, condeno a autora ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor

atualizado da causa, observando-se eventual gratuidade da justiça concedida à autora.

7. **Ante todo o exposto**, pelo meu voto, promovo a retratação parcial do v.acórdão de fls.129/139 para manter a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, ficando, assim, provido em parte o apelo intentado pelo **MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA**.

OSWALDO LUIZ PAIU

Relator